

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL

PROJETO DE LEI Nº 028, DE 2025

Autoria: Vereador Denison Soares Rangel

Dispõe sobre a instituição de benefício tarifário para o serviço de água para as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que prestam serviços de acolhimento e assistência a idosos no âmbito do Município de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU delibera e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Ficam as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidamente instituições assistenciais, que atuam no acolhimento e assistência a idosos no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, elegíveis para a isenção de taxas de água, conforme regulamentação desta Lei.

Artigo 2º – Para fazer jus ao benefício, as entidades deverão requerer junto à concessionária ou autarquia municipal responsável pela prestação dos serviços de água e esgoto do Município de Casimiro de Abreu, apresentando a seguinte documentação comprobatória:

- I – Comprovação de sua natureza filantrópica e sem fins lucrativos;
- II – Estatuto social;
- III – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- IV – Relatório de atuação social que demonstre a prestação de serviços de acolhimento e assistência a idosos;
- V – Declaração de ausência de fins lucrativos.

Artigo 3º – A concessionária ou autarquia municipal responsável pelos serviços de água e esgoto deverá manter disponível um **formulário eletrônico** ou meio equivalente para o cadastramento das entidades e a solicitação do benefício, sem prejuízo do atendimento presencial.

Artigo 4º – As entidades contempladas com o benefício terão seus dados de identificação disponibilizados para consulta pública e deverão informar, através de **relatório** anual, as suas atividades assistenciais.

Casimiro de Abreu, 20 de agosto de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL

Artigo 5º – Em caso de constatado desvio de finalidade das atividades assistenciais ou descumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, o benefício será revogado, garantidos o contraditório e a ampla defesa da instituição, em processo administrativo mantido na sede da prestadora dos serviços.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, 20 de agosto de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa instituir um benefício tarifário para o serviço de água destinado às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que se dedicam ao acolhimento e à assistência de idosos no Município de Casimiro de Abreu. A proposição se fundamenta no **papel social** da autarquia ou concessionária de serviços públicos e no **interesse público** em promover a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, em linha com os princípios constitucionais.

As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos são associações civis que, por sua natureza, auxiliam o Poder Público em suas ações, visando aos interesses coletivos e viabilizando a prestação de serviços sociais, complementando as atividades que são exercidas pelos próprios entes estatais. Conceder benefícios tarifários a essas instituições é uma forma de reconhecer sua relevância e de aliviar seus encargos financeiros, permitindo que direcionem mais recursos para a qualidade dos serviços prestados aos idosos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 150, inciso VI, alínea "c", estabelece a **imunidade tributária** para instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos sobre patrimônio, renda ou serviços, desde que atendidos os requisitos de lei. Embora a imunidade seja uma proteção constitucional que proíbe a instituição de impostos, a **isenção** se refere à dispensa do pagamento de um tributo que existe e é devido, sendo concedida por meio de lei específica, federal, estadual ou municipal, conforme o § 6º do Artigo 150 da Constituição Federal.

A autarquia ou concessionária, como ente da administração indireta, necessita de **amparo numa norma específica** para conceder benefícios como isenção ou tarifa social, pois isso interfere na arrecadação e pode configurar renúncia de receita. Este Projeto de Lei Municipal fornece o necessário respaldo legal, autorizando o benefício e delegando à prestadora de serviços a regulamentação dos detalhes.

A modalidade de **Tarifa Social Institucional** é particularmente adequada para entidades de assistência social sem fins lucrativos que prestem serviços de acolhimento a populações vulneráveis, como é o caso de um asilo. Ela permite um tratamento diferenciado que considera a finalidade social da instituição. A possibilidade de isenção total é igualmente contemplada, mas exige rigorosa observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a compensação da renúncia de receita.

Este Projeto de Lei, ao possibilitar a redução ou isenção da tarifa de água, contribui diretamente para a **sustentabilidade das instituições** que cuidam de

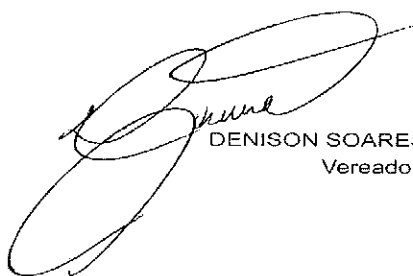
Casimiro de Abreu, 20 de agosto de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
DENISON SOARES RANGEL

nossos idosos, reforçando o compromisso do Município de Casimiro de Abreu com o bem-estar social e o apoio às iniciativas filantrópicas.

Casimiro de Abreu, 20 de agosto de 2025.



DENISON SOARES RANGEL
Vereador

Casimiro de Abreu, 20 de agosto de 2025
